SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315756 - SP (2026/0270445-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDER ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	FILIPE MAGALHÃES FARIA DE SOUZA - SP431026
		ROBERTO JÚNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES - SP428462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS CORRIDOS. FERIADO E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE NO CURSO DO PRAZO NÃO PRORROGAM TERMO FINAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No processo penal, os prazos são contínuos e peremptórios, contados em dias corridos, não se interrompendo ou suspendendo por feriado ou suspensão de expediente ocorridos no curso do prazo, salvo quando coincidirem com o termo final, hipótese em que se prorrogam para o primeiro dia útil subsequente.
2. O recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, que se iniciou em 4/2/2026 e se encerrou em 18/2/2026, configurando intempestividade.
3. A suspensão do expediente nos dias 16 e 17/2/2026 (carnaval) é irrelevante para a contagem, por não coincidir com o termo final do prazo recursal.
4. É inviável a apreciação, em recurso especial, de alegada violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 82afd218-3c7a-4404-860b-bc9188011752

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 82afd218-3c7a-4404-860b-bc9188011752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315756 - SP (2026/0270445-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDER ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	FILIPE MAGALHÃES FARIA DE SOUZA - SP431026
		ROBERTO JÚNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES - SP428462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS CORRIDOS. FERIADO E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE NO CURSO DO PRAZO NÃO PRORROGAM TERMO FINAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No processo penal, os prazos são contínuos e peremptórios, contados em dias corridos, não se interrompendo ou suspendendo por feriado ou suspensão de expediente ocorridos no curso do prazo, salvo quando coincidirem com o termo final, hipótese em que se prorrogam para o primeiro dia útil subsequente.
2. O recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, que se iniciou em 4/2/2026 e se encerrou em 18/2/2026, configurando intempestividade.
3. A suspensão do expediente nos dias 16 e 17/2/2026 (carnaval) é irrelevante para a contagem, por não coincidir com o termo final do prazo recursal.
4. É inviável a apreciação, em recurso especial, de alegada violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: adfadf36-66f9-4f32-b2a7-e41ea9483b1c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. A. P. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por intempestividade.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c os arts. 226, II e 71, todos do Código Penal.

A defesa alega que o agravo em recurso especial é tempestivo, pois a decisão de inadmissão do especial foi publicada em 31/3/2026 e o prazo de 15 dias deve excluir os dias 2 e 3/4/2026, em que houve suspensão de expediente e de prazos por força do Provimento CSM n. 2.813/2025.

Afirma que o recurso especial é tempestivo, porque o acórdão foi publicado em 3/2/2026, o prazo iniciou em 4/2/2026 e houve suspensão nos dias 16 e 17/2/2026 (carnaval), prorrogando o termo final para 20/2/2026, na data do protocolo, às 23h52.

Defende que a tempestividade do especial foi expressamente indicada na própria peça recursal, com referência ao Provimento CSM n. 2.813/2025, não podendo o juízo de admissibilidade ignorar a alegação sem análise.

Pondera que, mesmo na hipótese de insuficiência da comprovação da suspensão local, o tribunal de origem deveria intimar para sanar o vício formal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei n. 14.939/2024), antes de inadmitir por intempestividade.

Informa que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial previstos no art. 1.029 do CPC.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 586-589.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo em recurso especial e, superada a questão da tempestividade, pelo não provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 619):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. V. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO

Documento eletrônico VDA60704582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: adfadf36-66f9-4f32-b2a7-e41ea9483b1c

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NÃO PROVIMENTO DO RESP.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso especial deve ser mantida.

Consoante se extrai dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 3/2/2026 (terça-feira, fl. 506), tendo sido o recurso especial interposto somente em 20/2/2026 (sexta-feira, fls. 533-541), portanto, após o transcurso do prazo recursal **de 15 dias corridos** que se iniciou em 4/2/2026 (quarta-feira) e encerrou-se em 18/2/2026 (quarta-feira).

No ponto, consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no âmbito do processo penal, uma vez iniciado o prazo recursal, sua contagem permanece contínua, não sendo interrompida ou suspensa pela ocorrência de feriado ou pela suspensão do expediente forense, ressalvada a hipótese em que tais circunstâncias coincidam com o termo final do prazo.

Assim, é irrelevante, para fins de contagem, a suspensão do expediente forense nos dias 16 e 17/2/2026 (feriado de carnaval), pois as datas não coincidiram com o prazo final para a interposição do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão agravada reconheceu a intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial, registrando a ausência de comprovação da alegada suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, apesar de intimação específica da parte.
> 2. **Conforme entendimento da Corte Superior, no processo penal, iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe nem se suspende em razão de feriado ou suspensão do expediente forense, salvo se coincidente com o termo final.**
> 3. A inércia da parte após regular intimação impede o afastamento da intempestividade reconhecida na decisão agravada.
> 4. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício, inexistente

Documento eletrônico VDA60704582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: adfadf36-66f9-4f32-b2a7-e41ea9483b1c

flagrante ilegalidade apta a justificar a medida excepcional.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.157.693/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FERIADOS E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, proferida com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno, que não conheceu de recurso por intempestividade do recurso especial.
2. A Agravante sustenta que a publicação do acórdão deu-se em 11.04.2025, afirmando que o prazo recursal findaria apenas em 07.05.2025, em razão de três feriados (11.04, 22.04 e 01.05), e requer o conhecimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. A Presidência manteve a decisão de não conhecimento e determinou a distribuição do feito, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo não conhecimento do agravo regimental.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto pela Agravante pode ser tido por tempestivo, em razão de alegados feriados e suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, não comprovados no ato da interposição, bem como em saber se, no processo penal, tais eventos têm o condão de suspender ou interromper a contagem do prazo recursal quando não coincidentes com o termo final.
III. Razões de decidir
5. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça constatou que a Agravante foi intimada do acórdão recorrido em 14.04.2025 e que o recurso especial somente foi interposto em 06.05.2025, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias corridos, previsto nos arts. 998, VI, c/c 1.003, § 5º, e 1.029, do Código de Processo Civil, e 798 do Código de Processo Penal, foi ultrapassado.
6. Apesar de regularmente intimada, a Agravante permaneceu inerte quanto à comprovação, no prazo assinalado, de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não apresentando documento dotado de fé pública que demonstrasse a existência de feriado local, ausência de expediente ou recesso forense apto a alterar a contagem do prazo.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a comprovação de feriado local, suspensão de expediente ou recesso forense seja feita no ato da interposição do recurso, por meio de cópia de lei, ato administrativo ou certidão, não sendo suficiente a invocação posterior desses fatos, nem a juntada extemporânea de documentos.
8. **No processo penal, iniciado o prazo recursal, o seu curso não se interrompe nem se suspende por feriados ou suspensão de expediente forense que ocorram no decurso do prazo, salvo quando coincidirem com o termo final,**

Documento eletrônico VDA60704582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: adfadf36-66f9-4f32-b2a7-e41ea9483b1c

hipótese em que o prazo se prorroga para o primeiro dia útil subsequente, o que não se verificou na espécie.
9. Diante do descumprimento do ônus de comprovar, no momento próprio, os alegados feriados e ausência de expediente forense, mantém-se o reconhecimento da intempestividade do recurso especial, o que constitui óbice formal intransponível ao seu conhecimento e impede o provimento do agravo regimental.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 994, VI; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPC/2015, art. 1.029; CPP, art. 798; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.027.729/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 12.05.2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.893.371/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.559.243/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 20.08.2024; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.681.437/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 11.05.2018.
(AgRg no AREsp n. 3.113.301/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS CORRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante sustenta que o prazo para interposição do recurso especial deveria ser contado em dias úteis, conforme o art. 219 do Código de Processo Civil, e não em dias corridos, como previsto no art. 798 do Código de Processo Penal.
3. Parecer do Ministério Público pelo improvimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo para interposição de recursos em matéria penal deve ser contado em dias úteis, conforme o art. 219 do Código de Processo Civil, ou em dias corridos, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do STJ estabelece que a contagem de prazos em dias úteis prevista no Código de Processo Civil não se aplica ao processo penal, em razão do regramento específico do art. 798 do Código de Processo Penal, que determina a contagem em dias corridos.
6. **No processo penal, iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou suspensão de expediente forense, exceto se**

Documento eletrônico VDA60704582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: adfadf36-66f9-4f32-b2a7-e41ea9483b1c

coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
7. A constatação de tempestividade do recurso especial na admissibilidade realizada pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que possui o juízo de admissibilidade definitivo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029; CPP, art. 798; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.322.223/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/10/2018;
STJ, AgRg no REsp 1969026/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/2/2022; STJ, AgRg no REsp 2.053.622/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/11/2023; STJ, AgRg no AREsp 2208401/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/03/2023.
(AgRg no AREsp n. 3.056.029/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E DESOBEDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO NO CURSO DO PRAZO PROCESSUAL PEREMPTÓRIO. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO RENUNCIANTE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO ATESTADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **De acordo com o art. 798, § 5º, do Código de Processo Penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.**
2. O advogado que renuncia ao mandato fica vinculado ao processo e continua na representação da parte durante os dez dias subsequentes, nos termos dos arts. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB e 112 do CPC.
3. A constituição de novo advogado em substituição àquele que renunciou ao mandato não interrompe e nem suspende a fluência do prazo recursal.
4. O prazo para a interposição de recurso especial inicia-se com a intimação do advogado dos termos do acórdão impugnado ou do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca dessa decisão colegiada, conforme previstos nos arts. 1.003, do CPC, e 798, § 5º, "a" e "b", do CPP.
5. Em caso de processo eletrônico, o acesso à íntegra do ato judicial pelo advogado cadastrado configura intimação pessoal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.798.856/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Dessa forma, o recurso especial é intempestivo, **pois foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos** previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, §

Documento eletrônico VDA60704582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: adfadf36-66f9-4f32-b2a7-e41ea9483b1c

5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, verifica-se das razões do recurso especial que a parte recorrente sustenta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, decorrente de nulidade por cerceamento de defesa.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao estabelecer o não cabimento de recurso especial para apreciação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto são os seguintes precedentes:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.
> 1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 619 do CPP, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou ambiguidades eventualmente existentes no provimento judicial.
> 2. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.
> 3. **É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 2.078.654/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026 – grifei.)

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE NO RESP. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. **O recorrente alegou violação de dispositivo constitucional, matéria que não pode ser analisada no recurso especial, sob pena de usurpação da competência privativa do Supremo Tribunal Federal.**
> 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso, pois o acórdão recorrido não apreciou a questão deduzida no recurso especial à luz dos arts. 156, 157, 240, § 2º, 386, V e VII, e 564, IV, do CPP, que nem sequer foram mencionados no acórdão, não tendo sido opostos embargos de

Documento eletrônico VDA60704582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: adfadf36-66f9-4f32-b2a7-e41ea9483b1c

declaração.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.083.846/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026 – grifei.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: adfadf36-66f9-4f32-b2a7-e41ea9483b1c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0270445-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.315.756 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15041867320238260361 150418673202382603619111220 23 911122023

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDER ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	FILIPE MAGALHÃES FARIA DE SOUZA - SP431026
		ROBERTO JÚNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES - SP428462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:48:58
Código de Controle do Documento: 848FCE8B-13E5-4465-A3E7-4D10A2E3103B